

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFSUL Nº ....., DE .................2023

Estabelece as normas e os procedimentos para a atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) como entidade qualificadora do Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz), facultando aos estudantes de nível médio, matriculados em cursos técnicos presenciais do IFSul, a oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho na condição de aprendizes.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Habilitação do IFSul e seus câmpus como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), fundamentada no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalhistas **‒** CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), na Lei nº 5.889/1973, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente **‒** ECA), na Lei nº 10.097/2000, no Decreto nº 6.481/2008, na Portaria Normativa MTE nº 723/2012, no Decreto Federal nº 9.579/2018, na Portaria/MPT nº 671/2021, no [Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2011.061-2022?OpenDocument), no [Decreto Federal nº 11.479, de 6 de abril de 2023](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2011.479-2023?OpenDocument) e normativas correlatas, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense (IFSul) a implementação do Programa de Aprendizagem Profissional – Programa Jovem Aprendiz, cuja execução nos câmpus seguirá o fluxo, normas, trâmites e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa (IN) e observará as alterações da legislação vigente.

Art. 2º A participação no Programa de Aprendizagem Profissional é facultativa para estudantes do IFSul que possuem entre 16 e 24 anos e sem limite de idade para discentes com necessidades específicas.

Art. 3º Poderão participar do Programa de Aprendizagem Profissional somente estudantes matriculados em cursos técnicos integrados, concomitantes e subsequentes de nível médio presenciais que cumprem os demais requisitos especificados nesta Instrução Normativa (IN).

Art. 4º Os câmpus que participam do Programa devem manter um relacionamento sincronizado com as empresas e com os representantes locais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, com vistas a informar seu calendário escolar semestral/anual, verificar vagas disponíveis e ajustar condições contratuais durante o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 5º Em cumprimento à cota e atendimento às suas necessidades, cabe às empresas indicarem o quantitativo de vagas existentes para aprendizes.

Art. 6º A empresa ofertante dispõe de liberdade para selecionar os aprendizes aptos, observados os dispositivos legais pertinentes à aprendizagem, as diretrizes institucionais e as especificidades de cada curso.

Art. 7º Os documentos necessários para a execução do Programa de Aprendizagem Profissional serão sistêmicos e padronizados.

Art. 8º Caberá a Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEX), a efetivação dos acordos de cooperação técnica e convênios que estabelecem parcerias entre os câmpus e as empresas e a disponibilização dos formulários a serem utilizados no decorrer do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 9º Caberá a Pró-reitoria de Ensino (IFSul), a previsão da oferta do Programa de Aprendizagem Profissional nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs), determinar as condições para equiparação e validação da atividade de aprendizagem como estágio obrigatório, quando necessário, além de normatizar os aspectos de natureza pedagógica de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 10. Para fins desta Instrução Normativa e seus anexos considerar-se-ão as seguintes definições:

I - Programa de Aprendizagem Profissional - configura-se como um conjunto de atividades formativas que proporciona experiências na aplicação de conhecimentos ou de desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício profissional. Contextualiza, articula e inter-relaciona os saberes apreendidos, específicos da área de formação do estudante, relacionando teoria e prática, a partir da construção e (re)construção do conhecimento.

II - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, com carga horária teórica mínima de 400h, em que a empresa se compromete a proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Tem limite máximo de dois anos, exceto para os alunos com necessidades específicas e figuram como partes o aprendiz, a entidade qualificadora e a empresa. A assinatura do responsável legal é obrigatória quando o aprendiz for menor de 18 anos.

III - Aprendiz é o profissional em formação, também chamado de empregado aprendiz, que ingressa no mundo do trabalho por meio do Programa de Aprendizagem Profissional, estudante do IFSul com idade entre 16 e 24 anos ou com necessidades específicas, sem limite máximo de idade, que está matriculado em um dos cursos de nível médio presencial.

IV - Entidade qualificadora – é o IFSul e seus câmpus, responsáveis pela orientação pedagógica e efetivação da formação técnico-profissional metódica, devendo elaborar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos cursos de aprendizagem durante a vigência de todo o contrato de aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas, com a participação do aprendiz e da empresa.

V - Empresa - é a concedente da experiência prática durante a formação técnico-profissional metódica do estudante, são os estabelecimentos e entidades que, por força da lei, estão obrigadas a oportunizar vagas para aprendizes a fim de cumprir a cota de aprendizagem.

VI - Cota de Aprendizagem - refere-se ao cálculo que determina o número de aprendizes que cada estabelecimento deve contratar que, de acordo com a legislação vigente, está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

VII -Professor orientador – docente da entidade qualificadora escolhido pelo estudante e/ou designado pela coordenação do curso que avalia, orienta e acompanha o aprendiz durante a sua participação no Programa de Aprendizagem Profissional.

VIII - Empregado Monitor é o supervisor do aprendiz, o profissional designado pela empresa, responsável pela coordenação e supervisão de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do estudante aprendiz no estabelecimento.

IX - Formação Técnico-Profissional Metódica – são as atividades teóricas e práticas, organizadas de acordo com a complexidade a ser desenvolvida de forma progressiva no ambiente de trabalho através dos Programas de Aprendizagem Profissional, organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades qualificadas para a referida formação, neste caso o IFSul.

X - Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, banco de dados nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos aprendizes.

XI – Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – sob a gestão do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, descreve e ordena as ocupações dentro de uma estrutura hierarquizada que permite agregar as informações referentes à força de trabalho, segundo características ocupacionais que dizem respeito à natureza da força de trabalho (funções, tarefas e obrigações que tipificam a ocupação) e ao conteúdo do trabalho (conjunto de conhecimentos, habilidades, atributos pessoais e outros requisitos exigidos para o exercício da ocupação).

XII - Catalogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP, publicado na página eletrônica do Ministério do Trabalho e concebido com base nas diretrizes legais da Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para orientar as entidades formadoras de aprendizes na elaboração dos seus Programas de Aprendizagem.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE APRENDIZES E CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 11. Para participar do Programa de Aprendizagem Profissional, estudantes de cursos técnicos de nível médio integrados e presenciais, precisam estar cursando, no mínimo, o terceiro ano ou sétimo semestre do curso, desde que atendidos os demais critérios previstos nesta IN e na legislação em vigor.

Art.12. Estudantes de cursos técnicos de nível médio presenciais nas formas concomitante e subsequente poderão ingressar no Programa de Aprendizagem Profissional, desde o primeiro semestre/módulo quando cumpridos os demais requisitos.

Art. 13. Para homologação do contrato de aprendizagem e continuidade do estudante no Programa de Aprendizagem Profissional são obrigatórias a matrícula ativa e a frequência regular do aprendiz no curso vinculado.

Art. 14. As atividades realizadas pelo aprendiz na empresa devem ter relação com a área e o nível de formação profissional do curso.

Art. 15. O contrato de aprendizagem profissional será firmado pelo tempo máximo de dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP).

Art. 16. O Programa de Aprendizagem Profissional deverá prever no mínimo 400 horas de atividades teóricas ao estudante.

Art. 17. A carga horária semanal do Aprendiz do IFSul será de 16 horas de atividades práticas e de 9 horas de atividades teóricas.

Art. 18. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no contrato de aprendizagem profissional com o IFSul.

Art. 19. A natureza das atividades práticas deverá ser compatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 20. Os alunos-aprendizes até 18 anos não poderão desenvolver atividades em ambientes periculosos e/ou insalubres no interior dos estabelecimentos, tanto na entidade qualificadora quanto na empresa concedente.

Parágrafo único: As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o *caput* poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos de idade.

Art. 21. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas.

Art. 22. A previsão de término do contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar a previsão de término da formação teórica do estudante no IFSul.

Art. 23. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 24. Caberá à empresa realizar o processo seletivo do(os) aprendiz(es) e enviar o resultado para que a unidade administrativa responsável no câmpus forneça a Declaração de Matrícula do Aprendiz no Programa de Aprendizagem Profissional com os períodos das atividades teóricas na entidade qualificadora e demais informações, conforme modelo sistêmico e padronizado fornecido pela PROEX.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS E OPERACIONAIS

Art. 25. É atribuição do IFSul e seus câmpus como entidades qualificadoras disponibilizar estrutura adequada para o desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem Profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 26. As atividades durante o Programa de Aprendizagem Profissional devem contemplar conteúdos e práticas profissionais simultâneas de complexidade progressiva que favoreçam a aquisição de habilidades e competências necessárias ao mundo do trabalho, valorizando as múltiplas dimensões da formação humana como a ética, a cultura, a estética, a política, a econômica, a social e a emocional, na perspectiva da formação omnilateral.

Art. 27. A etapa na escola se caracteriza por atividades planejadas de ensino e de aprendizagem, compreendendo unidades curriculares, bem como situações de aprendizagens e práticas em ambientes pedagógicos, com utilização de recursos didáticos apropriados.

Art. 28. A etapa na empresa, integrante do currículo da aprendizagem, deve ser pedagogicamente articulada à etapa escolar, mas não deve ser confundida com a prática desenvolvida na própria escola.

Art. 29. Durante a etapa escolar do curso, a unidade administrativa responsável pelo Programa de Aprendizagem Profissional no câmpus deverá prestar à empresa, mensalmente, informação sobre a frequência do aprendiz.

Art. 30. As atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão equivaler para efeitos de contagem da carga horária, ao estágio obrigatório de curso de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 31. Nos aspectos normativos do ensino e didáticos pedagógicos, a aprendizagem técnica de nível médio reger-se-á, pela legislação de ensino em vigor.

Art. 32. As unidades administrativas dos câmpus do IFSul, responsáveis pela divulgação das vagas para aprendizes, deverão utilizar os formulários em anexo.

Art. 33. O IFSul como entidade qualificadora fica obrigado a cadastrar regularmente no CNAP, conforme prazos estipulados na legislação vigente, os aprendizes vinculados aos cursos de aprendizagem

Art. 34. Ao final de cada módulo a realização da aprendizagem na empresa deverá ser registrada e arquivada no sistema acadêmico vigente do IFSul por meio do Relatório de Atividades de Aprendizagem Aprendiz/Empregado Monitor (modelo anexo) contendo as assinaturas do aprendiz, do monitor e do professor orientador.

Art. 35. Para realizar o encerramento do contrato de aprendizagem vigente no SUAP será utilizado o Relatório de Atividades de Aprendizagem Aprendiz/Empregado Monitor (modelo anexo), referente ao último módulo do Programa de Aprendizagem Profissional ou o registro de saída da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como última alternativa.

Art. 36. Cabe ao IFSul, na forma de seus câmpus, supervisionar o desenvolvimento da prática profissional do estudante na empresa.

Art. 37. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na empresa em desacordo com as disposições do Programa de Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO

Art. 38. O contrato de aprendizagem profissional será extinto:

I - no seu termo;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos de idade, exceto se for aprendiz com deficiência; ou

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação comprovada do aprendiz;

b) falta disciplinar grave;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano ou semestre letivo; e

d) a pedido do aprendiz mediante documento escrito com justificativa.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem Profissional de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* será caracterizado por meio de laudo de avaliação (modelo anexo), discutido e elaborado pelo professor orientador juntamente à assessoria pedagógica e assinado pelo Diretor Geral do câmpus;

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea “b” do inciso III do caput será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano ou semestre letivo, de que trata a alínea “c” do inciso III do caput, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino (IFSul) assinada pelo Diretor Geral do câmpus.

Art. 39. O afastamento do aprendiz, em virtude das exigências do serviço militar, não constitui causa para rescisão do contrato, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação. (CLT, art.472, caput e § 2º).

Art. 40. Havendo implemento de idade, ou seja, no caso de o aprendiz completar 24 anos durante a vigência do contrato de aprendizagem, este deve ser rescindido, sendo-lhe assegurada a conclusão da etapa escolar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Situações não previstas nesta instrução normativa, mas necessárias ao bom andamento das atividades de aprendizagem profissional, serão discutidas entre as unidades administrativas envolvidas dos câmpus e equipes da PROEX e PROEN.

Art. 42. Esta instrução normativa entra em vigência na data da sua publicação.

Flávio Luis Barbosa Nunes

Reitor

**ANEXOS (em fase de elaboração)**

**ANEXO I**

TERMO DE CONVÊNIO

**ANEXO II**

CADASTRO PARA OFERTAS DE VAGAS

**ANEXO III**

MODELO PARA DIVULGAÇÃO DE VAGAS PARA APRENDIZES

**ANEXO IV**

MODELO DE CARTA DE ENCAMINHAMENTO DO APRENDIZ PELA EMPRESA

**ANEXO V**

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA DO APRENDIZ NO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.

**ANEXO VI**

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**ANEXO VII**

RELATÓRIO DE FREQUÊNCIA DO APRENDIZ

**ANEXO VIII**

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE APRENDIZAGEM – APRENDIZ/EMPREGADO MONITOR

**ANEXO IX**

TERMO ADITIVO

**ANEXO X**

LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA RESCISÃO